

**PARECER Nº 02/2015. - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1648 DE 2013, QUE "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de expedição de 2ª via do documento de identidade civil".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Israel Batista**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei nº 1648/2013, de autoria do ilustre deputado Robério Negreiros, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de expedição da 2ª via do documento de identidade civil".

O projeto tem por finalidade dar gratuidade da 2ª via do documento de identidade civil à todas as pessoas que tiverem seu nome alterado em virtude do casamento.

A proposição determina que a isenção será aplicável à todos, sem limite de rendimentos, bastando apenas a apresentação da certidão de casamento que ensejou a alteração do nome.

O PL tramitará em três Comissões: CDDHCEDP, CEOF e CCJ. Tendo sido distribuído, inicialmente, à CDDHCEDP, foi aprovado, com uma Emenda Substitutiva, em parecer do Deputado Cabo Patrício.

*IB*



Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

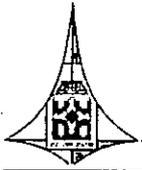
Nos termos do art. 64 do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versem sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, operações de crédito internas e externas, projetos de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, dentre outros.

O projeto de lei que aqui se analisa, tem por objetivo tornar gratuita a expedição da 2ª via da carteira de identidade, daqueles que tiverem seu nome alterado em função de casamento.

A carteira de identidade é o documento mais utilizado para identificação do cidadão. Praticamente em todas as ocasiões em que o cidadão precisa se identificar, a carteira de identidade é utilizada, com exceção de algumas ocasiões, como para dirigir, circunstância na qual é exigida a Carteira Nacional de Habilitação.

A carteira de identidade não é só um documento de identificação como alguns acreditam. Ela possui também a importante função social de garantir aos cidadãos o exercício do direito à cidadania.

A cidadania aparece no art. 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:



**Art. 1º** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

I - (...)

**II - a cidadania;**

Cidadania é o exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição. Os direitos e deveres de um cidadão devem andar sempre juntos, uma vez que ao cumprirmos nossas obrigações permitimos que o outro exerça também seus direitos.

Exercer a cidadania é ter consciência de seus direitos e obrigações e lutar para que sejam colocados em prática. Exercer a cidadania é estar em pleno gozo das disposições constitucionais e preparar o cidadão para o exercício da cidadania é um dos objetivos da educação de um país.

Sendo a carteira de identidade um dos meios mais eficazes de exercício da cidadania e, tendo em vista a alteração do nome do cidadão a partir do casamento, sua expedição gratuita mostra-se extremamente necessária nessa circunstância.

Isso, pois ao se casar, o cidadão não tem outra opção senão requerer a expedição da segunda via da identidade com seu nome modificado.

Diante dessa realidade, evidente a necessidade de que, nessa circunstância específica do casamento, a carteira de identidade se dê de forma gratuita.

Verifica-se, também, que os custos para implementação do propugnado no referido projeto são irrisórios, não onerando em demasia os cofres distritais e estando dentro dos limites previstos na legislação fiscal.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1648/2013 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade. A atuação do Poder Público garantindo efetividade aos direitos dos cidadãos revela um Estado preocupado com o cumprimento efetivo de garantias legalmente consagradas e com a qualidade de vida de seus administrados.

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe, motivo pelo qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1648/2013**, no âmbito desta CEOF.

Sala das Comissões, de novembro de 2015.

**Deputado Israel Batista**

**Relator**